

O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE

Melrian Ferreira da Silva Simões¹

Fernando Henrique da Silva Horita²

Resumo: O presente trabalho busca analisar, no contexto constitucional, o direito à busca da felicidade, procurando aferir a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010, apresentada pelo Senador Cristovam Buarque. Em relação aos aspectos metodológicos, a investigação é realizada através de pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem é qualitativa e quantitativa e os objetivos são exploratórios e descritivos. Em sede de conclusão, verificou-se que a proposta de Emenda ao artigo 6º da Constituição Federal (PEC 19/10), que atualmente tramita no Senado Federal, é uma oportunidade de judicialização do direito à busca da felicidade, essencial na esfera individual e coletiva.

Palavras-chave: 1. Busca da felicidade; 2. Direitos Sociais; 3. PEC da Felicidade.

THE RIGHT TO PURSUIT OF HAPPINESS

Abstract: The present work seeks to analyze, in the constitutional context, the right to search for happiness, looking for

¹ Aluna ouvinte do Mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado no “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM”. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UNIVEM. Advogada. Endereço eletrônico: melriansimoes@ig.com.br

² Graduado em Direito pela UNIVEM (2012). É Pós-Graduando em Formação de Professores para Educação Superior Jurídica na Universidade Anhanguera UNIDERP (2013). Mestrando em Teoria Geral do Direito e do Estado pela UNIVEM (2013), sendo bolsista CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisas GEP, cadastrado pelo CNPq. Pesquisador. Endereço eletrônico: nando_horita@hotmail.com

assess the Proposal for Constitutional Amendment No. 19, 2010, introduced by Senator Cristovam Buarque. Regarding methodological aspects, research is conducted through bibliographic and documentary research. The approach is qualitative and quantitative and the objectives are to exploratory and descriptive. In place of conclusion, it was found that the proposal for Amendment to Article 6 of the Federal Constitution (PEC 19/10), which currently pending in the Senate, is an opportunity for legalization of the right to search for happiness, which is essential in the individual and collective sphere.

Keywords: 1. Pursuit of happiness; 2. Social Rights; 3. PEC of Happiness.

“Felicidade é a certeza de que a nossa vida não está se passando inutilmente.” (Érico Veríssimo).

INTRODUÇÃO



Este trabalho estará centrado no direito à busca da felicidade. Acrescenta-se que o tema é revestido de relevância e atualidade, uma vez que há autores que, defendem de maneira apaixonada e convicta o direito que todo ser humano tem de ser feliz; em contrapartida, alguns doutrinadores alertam para os perigos de se encapar o direito à felicidade, dado a subjetividade que termo encerra em si. Assim, a proposição desta temática, resgatando a problemática da felicidade em contrapartida com os direitos sociais, parece rica, instigante e de uma atualidade extremamente justificável, pois uma temática desta natureza remete às opiniões que se dividem.

Entretanto, o ponto pacífico é a aceitação de que todo ser humano necessita do mínimo para sobreviver e assim, buscar a própria felicidade. Em razão disto a presente pesquisa parte da

seguinte indagação: *Seria a busca pela felicidade um direito a ser conquistado?* Ressalta-se, entretanto que, a previsão legal de tais direitos, infelizmente não lhes garante a almejada efetividade, o que sem dúvida, contribuiria para a realização da felicidade não apenas individual, mas principalmente da coletividade.

Dentro desse panorama, o objetivo geral deste texto é averiguar que a efetividade dos direitos fundamentais sociais pode tornar-se um instrumento hábil à busca da felicidade. Deste modo, o trabalho divide-se em três partes, com a finalidade de dar maior clareza e organização no desenvolvimento da investigação e da compreensão do conteúdo; primeiramente abrangendo o pensamento sobre a felicidade; em seguida, será aprofundada a temática da PEC da felicidade; e por fim, a discussão é centrada na concretização dos direitos sociais indo à busca pela felicidade.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas por meio de pesquisa bibliográfica. No que tange a abordagem, é quantitativa, pela pesquisa de fatos e com a observação intensiva de determinados fenômenos sociais. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, definindo objetivos e procurando maiores informações sobre a temática em questão e, descritiva, descrevendo os fatos.

1. CONCRETIZANDO O PENSAMENTO SOBRE A FELICIDADE

É unanime, certamente, a reflexão sobre a felicidade. Não há alguém no mundo que não almeje ser feliz, mesmo assim, ainda, existe uma dificuldade para conceituar o que seja a felicidade. Destaca-se que

Ao se colocar a palavra felicidade no Google aparecem nada menos do que 8 milhões e 260 mil referências. Assim, não dá para duvidar que, ao menos por constar de modo tão reiterado neste imenso banco de dados, a felicidade existe

mesmo³.

O interessante é que a origem da palavra felicidade tende a ter o mesmo sentido: sorte, destino ou fortuna. Neste diapasão, a felicidade no sentido inglês e norueguês antigo é intitulada de *happ*; do mesmo modo, no francês, é conhecido como *bonheur* na qual deriva de bom e do antigo *heur* (sorte); por sua vez, em italiano, espanhol e português, vem sendo destacado como *felicità*, *felicidad* e felicidade em que derivam do latim *Felix* (sorte ou destino); de todo o modo, no grego a felicidade é conhecida como eudaimonia na qual reúne boa sorte e bom deus. Neste contexto, a felicidade tem raízes profundas no terreno da sorte e do acaso⁴.

Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*, no Livro X, fala a respeito da felicidade. Para ele a felicidade era um bem, o mais preciso e importante de todos. Ao examinar seus escritos, se depara com colocações extremamente pungentes acerca do que seja a felicidade. Entre elas, cita-se:

Ora, esse é o conceito que preeminentemente fazemos da felicidade. É ela procurada sempre por si mesma e nunca em outra coisa, ao passo que à honra, ao prazer, à razão e a todas as virtudes nós de fato escolhemos por si mesmos (pois, ainda que nada resulte daí, continuaríamos a escolher cada um deles); mas também os escolhemos no interesse da felicidade, pensando que a posse deles nos tornará felizes. A felicidade, todavia, ninguém a escolhe tendo em vista algum destes, nem, em geral, qualquer coisa que não seja ela própria⁵.

Aristóteles evidencia, em sua época, a incessante busca do ser humano pela felicidade. Esclarece com maestria, como essa busca é individualizada, pois, para alguns a felicidade vem do prazer, para outros da razão, havendo diferenças no querer e no concretizar, conforme deixa explícito “[...] alguns identifi-

³ DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, p. 101.

⁴ MCMAHON, Darrin M. *Felicidade, uma História*. São Paulo: Globo, 2006, p. 26.

⁵ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Coleção Os Pensadores. Vol.II. 4.^a ed. São Paulo: Nova Cultural. 1991, p. 14.

cam a felicidade com a virtude, outros com a sabedoria prática, outros com uma espécie de sabedoria filosófica, outros com estas, ou uma destas, acompanhadas ou não de prazer, e outros ainda incluem a prosperidade exterior⁶.

Ora, séculos transcorreram-se desde a concepção ultrapassada de felicidade até a concepção moderna desta. Atualmente, o homem enxerga e a vê divergentemente, interpretando esta como um direito que todos os homens e mulheres querem alcançar, pois todos podem e devem ser felizes⁷. Por sua vez, constata-se que as coisas não mudaram tanto desde a época de Aristóteles aos dias atuais, o homem continua sua busca pela felicidade, seja almejando valores morais, conhecimento, bens economicamente considerados, ou ainda, a paz.

Como dito anteriormente, é forçoso, porém, admitir-se que a globalização, os avanços tecnológicos, o multiculturalismo e o pluralismo das sociedades, têm influência direta sobre o que, no contexto atual, projeta-se como felicidade. Na antiguidade, os costumes, a cultura, a sociedade eram os parâmetros do que seria a felicidade. Na atualidade, a multiplicidade das relações entre os povos, o fluxo de informações e o capitalismo agressivo, criam por vezes expectativas elevadas sobre como ser feliz, ou, o que é preciso para ser feliz.

A verdade, porém, ressalvadas as questões levantadas, é de que o homem, de alguma maneira, sonha com a felicidade e coloca em seus projetos de vida a possibilidade de alcançá-la. Se para alguns, ser feliz é ter uma família, para outros uma vida errante e sem um domicílio fixo é felicidade. Para outros a felicidade esta nas coisas simples da vida e, para outros na aquisição de um patrimônio vultuoso. E assim, se fosse possível saber o que realmente faz uma pessoa feliz, as coisas seriam mui-

⁶ Ibidem, p. 18.

⁷ LIMA, Alexandre José Costa. O Constitucionalismo Fraternal e a Felicidade. In: Palestra proferida no *Quarto Seminário Internacional "Fraternidade, Democracia e Instituições"*. Santiago do Chile, 19 a 21 de outubro de 2011, Pontifícia Universidade Católica do Chile.

to simples. Acredita-se que a verdade caminha com Aristóteles, quando sentencia:

A felicidade é pois, a melhor, a mais nobre e a mais aprazível coisa do mundo, e esses atributos não se acham separados como na inscrição de Delos: Das coisas a mais nobre é a mais justa, e a melhor é a saúde; Mas a mais doce é alcançar o que amamos⁸.

Embora, pese sobre a tão sonhada felicidade, o peso da inexorável subjetividade, na realidade, que mesmo que a cada um a felicidade se delinee ou se consubstancie em determinado ideal ou bem, todos indistintamente, para buscá-la, têm de ter um mínimo de condições para tal.

A par destes fatos, relata-se que,

desde os tempos mais remotos a felicidade é um ideal almejado pelos mais diversos povos e civilizações. Pode-se dizer que todos os movimentos organizados pela humanidade, desde a descoberta do fogo e da agricultura até a revolução tecnológica dos dias atuais, tiveram e têm como propósito, ainda que indiretamente, o alcance da felicidade, da satisfação e do bem-estar coletivo e individual⁹.

Por outro lado, não há como se pensar em felicidade, se não se tem educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer ou segurança. Essas condições mínimas, que em nosso o direito pátrio são previstos como direitos fundamentais sociais, têm importância preponderante no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e conseqüentemente, acabam por refletir-se na busca por uma felicidade, seja individual, seja da coletividade.

Assim,

a dignidade humana constitucionalmente consagrada garante a todos o direito à felicidade, na medida em que a realidade empírica demonstra que a própria existência humana destina-se a evitar o sofrimento e a busca aquilo que acreditamos que nos trará felicidade. Paraphraseando David Araujo, a

⁸ Ibidem, p. 19.

⁹ FREIRE, Dorabel Santiago dos Santos. A judicialização do direito à felicidade à luz da cláusula da reserva do possível, p. 236.

própria noção de contrato social implica a compreensão de que esse pacto coletivo só é aceito pelas pessoas em geral por acreditarem que a vida em sociedade, com todos os seus ônus e benefícios, propiciará maiores condições de se alcançar a felicidade do que se vivem isoladamente. A dignidade da pessoa humana encontra-se diretamente atrelada em todos os pontos do ordenamento jurídico ao regulamentar os direitos e deveres bem como as relações entre os cidadãos¹⁰.

Contudo, há entendimentos que a felicidade estaria marcada pela ausência da dor e do sofrimento. Neste passo, o utilitarismo entende que para alcançar a concretização da felicidade, o caminho consistiria na harmonização entre o interesse individual e o coletivo. Essa reflexão destaca a fala de Mill:

[...] A grande maioria das boas ações visa não o benefício do mundo, mas sim dos indivíduos, do qual o bem do mundo se compõe, e os pensamentos dos homens mais virtuosos não necessitam, nessas ocasiões, ir além das pessoas particulares interessadas, mas sim ir até o ponto que é necessário para assegurar que, ao beneficiá-las, não se estaria violando os direitos, isto é, as expectativas legítimas e autorizadas, de alguma outra pessoa. A multiplicação da felicidade é, de acordo com a ética do utilitarismo, o objetivo da virtude; as ocasiões em que qualquer pessoa (exceto uma em mil) tem o poder de fazer isso em uma escala ampliada [...] ¹¹.

Desta feita, deixando de lado as concepções filosóficas de felicidade e caminhando para o contexto atual, observa-se que a preocupação em torno da felicidade estaria contida em uma amplitude mundial. A Organização das Nações Unidas – ONU, adotou uma resolução na reunião do dia 17 de julho de 2011, abrangendo a felicidade como meta fundamental humana¹².

¹⁰ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; MARTA, Taís Nader. Afeto como fundamento primordial para a adoção: adoção por casais homoafetivos à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. In: CUNHA, Luciana Gross (org.). *Panorama de pesquisa em direito*. 1 ed. São Paulo: Direito DV, 2012, p. 429.

¹¹ MILL, John Stuart. Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 364-399.

¹² FREIRE, op. cit., p. 240.

Percebe-se, nesse viés, que

[...] no contexto atual o direito à felicidade não está fundado em um padrão de felicidade subjetivo, mas sim no direito a uma vida digna, na qual seja assegurada a liberdade, a segurança, a igualdade, o acesso, à educação de qualidade, acesso à saúde, alimentação, moradia, dentre outros direitos essenciais a uma existência feliz¹³.

Deste modo, essa preocupação com a multiplicação da felicidade, parece alcançar o legislativo brasileiro, pois tramita atualmente no Senado Federal, uma proposta de Emenda Constitucional que objetiva incluir a busca da felicidade.

2. A PEC DA FELICIDADE: JUSTIFICATIVA E ANÁLISE TEXTUAL

A reflexão em torno do direito à felicidade tem se elevado, muito se fala sobre o direito à busca da felicidade. De toda forma, como já foi dito em linhas anteriores, atualmente, tramita no Senado Federal proposta de emenda à Constituição, de autoria do senador Cristovam Buarque, com objeto, a inclusão da felicidade.

O texto de autoria do senador, pretende alterar a redação do artigo 6º da Magna Carta brasileira, incluindo a expressão, “busca da felicidade”. Assim, uma vez aprovada a PEC, o artigo sexto, passaria a vigorar com a seguinte redação: “[...] São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência [...]”¹⁴.

Neste diapasão, conforme propõe a PEC, o direito à felicidade seria um direito social assegurado pelos demais direitos sociais. Dentro desta perspectiva, Freire comenta:

¹³ *Ibidem*, p. 240.

¹⁴ Proposta de Emenda à Constituição n.º 19/10. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/80759.pdf>. Acesso em 10/09/2013.

[...] Como se percebe, na medida em que o objeto do direito à busca da felicidade é composto pelos demais direitos sociais, pode-se incluir que, independentemente da aprovação da proposta de Emenda à Constituição, o direito à felicidade já é um direito implícito no ordenamento jurídico brasileiro¹⁵.

A justificativa para a proposta assenta-se, de acordo com o senador, no fato de que os direitos previstos no artigo 6.º da Constituição são essenciais à busca da felicidade. Reconhece, entretanto, que “[...] a inclusão do termo teria pouca serventia nas discussões jurídicas. Mas, para ele, o status constitucional alçaria a felicidade como valor a ser perseguido”¹⁶.

Embora, a felicidade não seja prevista em nosso ordenamento jurídico, está, de acordo com o entendimento de alguns doutrinadores, intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana; um pouco mais além, vão aqueles que sustentam que o direito à busca da felicidade seria um desdobramento dos direitos humanos de terceira geração.

Tal assertiva surge do fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com a lição de Dias¹⁷:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A *preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social* levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (Grifo nosso).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, garante, entre outros, que sejam respeitadas as disposições referentes à proteção da vida (digna), o respeito às diferenças, e a promoção do indivíduo como um todo (com o atendimento de suas necessidades primárias até, a criação de condições que o ajudem ou propiciem sua realização pessoal; e porque não dizer, em última instância, que propiciem condições à construção

¹⁵ FREIRE, op. cit., p. 241.

¹⁶ MAGRO, Maria; BASILE, Juliano. Direito à Felicidade. Disponível em <http://www.osconstitucionalistas.com.br/direito-a-felicidade>. Acesso em 10/09/2013.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ª ed. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2009, p. 61.

de sua felicidade).

Quanto aos direitos de 3.º geração, é importante a colocação de Lenza¹⁸, que faz uma ressalva “[...] Os direitos fundamentais da 3.ª geração são marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade da massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), identificando-se profundas alterações nas relações econômico sociais.” Como consequência destas mudanças, o ser humano torna-se o centro, para o qual convergem as preocupações dos legisladores, passa a ser sujeito de direitos como o de solidariedade ou fraternidade.

Voltando a perspectiva da felicidade, outros países tem abordado esta questão; países como a China, Cuba, Vietnã e Butão¹⁹, por exemplo. Por sua vez, na proposta apresentada pelo Senador Cristovam Buarque, se observa a existência de direitos sociais essenciais à busca da felicidade²⁰.

Segundo Rubin:

Já na proposta de Cristovam Buarque, pode-se pressupor que existem direitos sociais essenciais à busca da felicidade (“e ponto”). Entretanto, a busca da felicidade, em si, não parece assegurada, o que, automaticamente, anularia todo o objetivo desse artigo constitucional. De modo que acreditamos que o texto, em que pese sua aceitação ou não como relevante para assegurar os direitos sociais de cada brasileiro [...].

Assim, parece que a interpretação do senador Cristovam Buarque é de que a “felicidade serve como uma cola para unir

¹⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16.ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 959.

¹⁹ O Butão é oficialmente o reino da felicidade. Paraíso muito relativo, com seus 40% de analfabetos e seu nível de vida que é um dos mais baixos do planeta. É verdade que podemos ser felizes sem saber ler e vivendo com pouco, e o Butão não faz questão de dividir sua felicidade: cem mil nepaleses já foram expulsos do paraíso terrestre. Mas o que são 700 mil “felizes” espremidos entre 1,4 bilhão de chineses e 1,1 bilhão de indianos? In: MINOIS, G. A idade de ouro – História da busca da felicidade. Ed. UNESP, 2010.

²⁰ RUBIN, Beatriz. O Direito à busca da felicidade. *Revista brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 16, jun./dez. de 2010, p. 40.

e, ao mesmo tempo, despertar os direitos sociais previstos na Constituição brasileira”²¹.

Nessa esteira, presencia-se a justificativa da PEC da felicidade sendo a necessidade de humanizar a Constituição. De acordo com Dias, o senador sustenta

[...] que os direitos deixaram de transmitir os sentimentos que deveriam representar, sendo necessário criar um novo paradigma na elaboração e na execução de políticas públicas. Afirma que o direito de ser feliz está atrelado aos direitos sociais e não ao subjetivismo de cada qual. Acredita o autor, que a ideia vai gerar amplo debate na sociedade, bem como atrair o interesse dos movimentos sociais. A proposta visa inserir a expressão “essenciais à busca da felicidade” no art. 6º da Constituição Federal: São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Diz o autor que explicitar o direito à busca da felicidade na Constituição dará conteúdo objetivo e resgatar a garantia dos direitos sociais²².

De tais premissas, conclui-se que o direito à felicidade corresponde a vontade de toda a sociedade. Assim, “a felicidade não é só um direito fundamental do cidadão, é um direito que precisa ser garantido a todos”²³.

3. OS DIREITOS SOCIAIS E A BUSCA DA FELICIDADE

O estudo e análise dos direitos sociais impõem àqueles que se interessam pelo assunto, que se faça uma reflexão sobre em que se funda o direito estudado: se há no ordenamento jurídico previsão para ele ou se há motivos para que seja previsto em lei. Esta reflexão é feita com maestria por Bobbio²⁴, para

²¹ GÓIS, F.; TORRES, R. Cristovam: a felicidade é cola e despertador dos direitos sociais. Congresso em Foco. 01 Jun. 2010. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticia.asp?cod_Canal=12&cod_Publicacao=33133. Acesso em: 25 set. de 2013.

²² DIAS, op. cit., p. 103.

²³ DIAS, op. cit., p. 107.

²⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 3.ª Ed. São Paulo: Campus, 2004, p. 35.

quem:

O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um direito que se tem ou de um direito que se gostaria de ter. No primeiro caso, investigo no ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e deveres, se há uma norma válida que o reconheça e qual é essa norma; no segundo caso, tentarei buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão para convencer o maior número possível de pessoas (sobretudo as que detém o poder direto ou indireto de produzir normas válidas naquele ordenamento) a reconhecê-la.

Dito isto, conclui-se que os direitos sociais, tem como fundamento a própria necessidade de se garantir ao homem condições dignas de vida; se assim não fosse, estes direitos não seriam espécie, derivada do gênero, direitos fundamentais.

A reivindicação e posterior reconhecimento dos direitos sociais como restaram demonstrado, tem lastro fundado em acontecimentos históricos, políticos e sociais que culminaram com sua previsão na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Constituição Mexicana de 1.917, a de Weimar/Alemanha em 1919). Não obstante estes fatos, não basta sua previsão em uma declaração ou carta de direitos, é necessário que haja efetiva atuação dos mesmos na vida do indivíduo e da sociedade, para que se possa acreditá-los como fundamentais reais e palpáveis.

Neste contexto, é de suma importância a atividade do Estado, no sentido de positivar as normas que tenham como escopo os direitos fundamentais sociais e ato contínuo, implementar por meio dos mecanismos administrativos, a consecução dos fins colimados por estas normas (realização material do direito).

Mas como conceituar direitos fundamentais e, por conseguinte, o que vem a ser direitos sociais? Extraímos essa lição de Silva²⁵, que nos ensina:

²⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26.^a Ed. São

Direitos fundamentais do homem constitui expressão mais adequada a este estudo, porque além de referir-se à princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. *No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata e situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e às vezes nem mesmo sobrevive.* (Grifo nosso).

Dentro desta linha de raciocínio, verifica-se a imprescindibilidade destes direitos, pois inerentes à própria condição humana. Por ser desta envergadura, os direitos fundamentais são irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis.

Isto posto, como conceituar a espécie “direitos sociais”? E novamente, chamam à atenção as palavras de Silva²⁶:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

No mesmo sentido, Lenza²⁷ reitera Silva, quanto à natureza de prestações positivas dos direitos sociais, e conclui que estas “[...] tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores condições de vida [...]”. Importante frisar que, esta isonomia na prática, tem encontrado resistência, pois ante a realidade da sociedade brasileira contemporânea, ainda depara-se com uma enorme distância entre a isonomia legal e a isonomia real. Prova disto são as infundáveis filas nos hospitais públicos, a dificuldade de acesso à educação, saúde, alimentação, moradia, dentre outras, que se

Paulo: Malheiros, 2006, p. 178.

²⁶ Ibidem, p. 286.

²⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1076.

para uma parcela da sociedade é possível para outra ainda não.

A pergunta recorrente é: Se os direitos sociais são previstos em lei, têm proteção legal, natureza constitucional, visam promover o bem estar do indivíduo e da sociedade através da adoção da isonomia social, onde e como eles podem servir como instrumento hábil na busca da felicidade?

Todo ser humano almeja ser feliz. Mas para isto e, antes de qualquer busca, ele precisa estar vivo, ter saúde, alimentar-se, ter onde morar, ter instrução/educação, ter trabalho (ser produtivo) e, ao envelhecer saber que colherá os frutos do trabalho. Esta certeza confere ao homem uma sensação de bem estar, de realização, de serenidade, pois,

O direito à felicidade corresponde ao anseio de toda a sociedade, por isso deve ser o norte dos princípios constitucionais e das normas que compõe o sistema jurídico. Daí ser um compromisso que precisa ser assumido por todos. Não só pelo Estado, mas por cada um, que além de buscar a própria felicidade, precisa tomar consciência que este é um direito coletivo e não individual [...] ²⁸.

Não há como realizar-se quando se está com fome ou frio. A doença (ausência de saúde) também é empecilho à satisfação pessoal. Não ter um teto para abrigar-se, não ter escola para o filho, ficar desempregado ou trabalhar em condições sub-humanas, sem dúvida não trazem qualquer benefício ou realização ao indivíduo.

Se for garantido ao homem o trabalho, a moradia, acesso à saúde, à alimentação, à educação, e diversos outros, é óbvio que seu nível de satisfação consigo e, para com o Estado (do qual faz parte) será evidente. Este fato é inclusive objeto de estudo em alguns países, onde foi verificado que a satisfação do povo com o governo, com políticas públicas, proteção do meio ambiente, entre outros, faz delas nações onde a população é “feliz”.

A própria Organização das Nações Unidas, também está

²⁸ DIAS, op. cit., p. 107.

incentivando os países a terem métricas de felicidade e bem-estar (o Butão é um exemplo de país que adota esta métrica desde a década de 70), realizou inclusive um relatório sobre o assunto, com o título “Felicidade e Bem-Estar”²⁹.

Em nosso país, os direitos sociais previstos na Constituição Federal, como é de conhecimento público, necessitam de uma política de efetivação. Não basta prever direitos, o fato é que estes direitos têm de ser devidamente exercitados por todos os cidadãos, pois isso lhes confere a tão desejada igualdade.

Incisiva, neste sentido, as colocações de Pozzoli e Litholdo³⁰, quanto às responsabilidades do Estado na efetividade dos direitos sociais:

Não pode o Estado subsumir-se à função de mero expectador, quando na, realidade, tem a função precípua de afastar do ser humano situações que beiram condições precárias e iniguais, com lastros de violência, involução social e desequilíbrios, devido à falta de ética social e à prevalência do individualismo exacerbado. Uma circunstância que tem estreita ligação com a política e carrega consigo valores morais é a perpetuação de garantir o bem.

De fato, a partir do momento em que o Estado, através da adoção de políticas públicas eficazes, garante a todos os cidadãos brasileiros o exercício dos direitos previstos no artigo 6.º da Constituição, afastando-lhes de situações precárias e garantindo-lhes uma vida digna, terá dado um importante passo para propiciar à estes cidadãos condições, de enfim, buscarem sua felicidade.

De qualquer modo:

A partir da análise dos preceitos da constituição descritos, infere-se que a aspiração à felicidade informa os funda-

²⁹ NEITCH, Joana e Rayani Mariano. *Felicidade Constitucional*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica/direito/conteudo.phtml?id=1252973&tit=Felicidade-constitucional>. Acesso em 10/09/2013.

³⁰ POZZOLI, Lafayette; LITHOLDO, Viviane Patrícia Scucuglia. Dignidade da Pessoa Humana e ética Social: A Função Promocional do Direito. In: *Direitos Sociais: Uma abordagem quanto a (in) efetividade desses direitos – A Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. 1.ª ed. São Paulo: Boreal, 2011, p. 223.

mentos e os objetivos da República Federativa do Brasil, que se encontram subjacentes aos enunciados das regras que a eles se referem³¹.

Assim, torna-se necessário, a abrangência constitucional que os cidadãos brasileiros alcance e adquiram uma cidadania real, onde os indivíduos acarretem oportunidades e que tenham opções³². Por outro lado, a felicidade, aqui interpretada como necessária, pois as necessidades são supridas pelo Poder Público e cabe a este, a promoção e proteção dos direitos sociais, com o escopo no bem-estar coletivo, dando assim, uma atribuição máxima de efetividade aos direitos sociais ocasionando, conseqüentemente um viés de alcance da possível felicidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A felicidade representa elemento indispensável para a formação e desenvolvimento de uma sociedade. Neste contexto, fora investigado a problemática idealizada, na qual era desvendar a busca pela felicidade.

Para tanto, inicialmente apresentou-se a felicidade, percorrendo tanto a esfera conceitual, quanto o conteúdo filosófico. Em seguida, observou-se a PEC da felicidade. Posteriormente, ilustrou-se o contexto da felicidade inserida na perspectiva dos Direitos Sociais, bem como o papel desempenhado desta frente a tais direitos.

Assim, ao longo desta breve reflexão oportunizou-se que ser feliz é o que todos, de alguma maneira, anseiam. É inerente à natureza humana, a busca pela felicidade, por mais subjetiva e difícil que isto possa ser. Mas, para que essa busca tenha algum êxito é necessário criar os meios para tal, concedendo ao ser humano o mínimo que, lhe dignifique a própria vida e, neste seara surge à importância de se garantir a saúde, a alimentação, a moradia e educação, o lazer, o trabalho e a previdência, e

³¹ RUBIN, op. cit., p. 46.

³² *Ibidem*, p. 47.

quando se fizer necessário a assistência aos que dela não podem prescindir.

No momento em que, for possível garantir à sociedade a eficaz realização dos direitos sociais (felicidade sob o aspecto objetivo³³), com certeza estar-se-á possibilitando de maneira isonômica, à cada indivíduo, a oportunidade de buscar sua própria felicidade.

De todo modo, segue de forma primordial, para finalizar o breve artigo, recordar a sabia frase de Rui Barbosa sobre a felicidade em que diz: “A felicidade está na doçura do bem, distribuído sem ideia de remuneração. Ou, por outra, sob uma fórmula mais precisa, a nossa felicidade consiste no sentimento da felicidade alheia, generosamente criada por um ato nosso”.



REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Coleção Os Pensadores. Vol.II. 4.^a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 3.^a Ed. São Paulo: Campus, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.^a ed. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2009.
- _____. *Direito fundamental à felicidade*. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LIMA, Alexandre José Costa. *O Constitucionalismo Fraternal e a Felicidade*. In: *Palestra proferida no Quarto Seminário*.

³³ LENZA, op. cit., p. 1081.

- rio Internacional “Fraternidade, Democracia e Instituições”*. Santiago do Chile, 19 a 21 de outubro de 2011, Pontifícia Universidade Católica do Chile.
- MAGRO, Maria; BASILE, Juliano. *Direito à Felicidade*. Disponível em <http://www.osconstitucionalistas.com.br/direito-a-felicidade>. Acesso em 10/09/2013.
- MCMAHON, Darrin M. *Felicidade, uma História*. São Paulo: Globo, 2006.
- MILL, John Stuart. *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- NEITCH, Joana e Rayani Mariano. *Felicidade Constitucional*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica/direito/conteudo.phtml?id=1252973&tit=Felicidade-constitucional>. Acesso em 10/09/2013.
- POZZOLI, Lafayette; LITHOLDO, Viviane Patrícia Scucuglia. *Dignidade da Pessoa Humana e ética Social: A Função Promocional do Direito*. In: *Direitos Sociais: Uma abordagem quanto a (in) efetividade desses direitos – A Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. 1.^a ed. São Paulo: Boreal, 2011.
- RUBIN, Beatriz. *O Direito à busca da felicidade*. *Revista brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 16, jun./dez. de 2010.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; MARTA, Taís Nader. *Afeto como fundamento primordial para a adoção: adoção por casais homoafetivos à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana*. In: CU-NHA, Luciana Gross (org.). *Panorama de pesquisa em direito*. 1 ed. São Paulo: Direito DV, 2012.